

CMBF 32

Mas, quero dizer, movido pelo mesmo espirito de justiça, que a atuação da distinta autoridade policial, dr. Afonso Celso de Paula Lima, e do seu digno auxiliar, dr. Leopoldo, foi a mais eficiente possível.

Afinal, flagrante foi lavrado nesse terreno, no terreno do "achaque" organizado, e com esplendidos resultados. Queria desta tribuna me congratular com os dois representantes da policia de São Paulo pela sua atuação oportuna, energica e patriótica e assim fica desfeita a afirmação de que apenas me utilizei da tribuna para fazer criticas severas às atitudes do Governo. Queria que estas minhas palavras servissem de estímulo não só para os representantes da policia de São Paulo como para todos altos funcionários que detem na suas mãos o destino desta infeliz população de nosso Estado. Que cada qual procure nas suas condições cumprir os seus deveres como as duas dignas autoridades, servindo aos interesses coletivos, lutando afinal, contra essa onda de devassidão que tudo ameaça submergir em nosso Estado e que ameaça os próprios alicerces da nossa civilização.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Palmas.) O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Alfredo Farhat. Não estando presente o nobre deputado Alfredo Farhat e não havendo mais oradores inscritos dou a palavra a quem dela quiser fazer uso.

Ninguém mais desejando fazer uso da palavra e nada mais havendo a tratar, levanto a sessão designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

PARA A 113.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AOS 19 DE AGOSTO DE 1948

1 — Discussão e votação da Redação Final do Projeto de lei n. 169, de 48. Parecer n. 886, de 48, da Comissão de Redação.

2 — 3.ª discussão e votação do Projeto de lei n. 267, de 48, apresentado pelo deputado Romeiro Pereira, dispondo sobre a percepção de diferença de vencimentos pelos Juizes de Direito de 3.ª Entrância, quando no exercício de substituições. Pareceres ns. 755 e 871, de 48, das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, respectivamente, favoráveis.

3 — 1.ª discussão e votação do Projeto de lei n. 132, de 48, apresentado pelo deputado Romeiro Pereira, autorizando o Poder Executivo a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Jundiá, um terreno situado naquele município, para construção de prédio para o Ginásio, Escola e Colégio Estadual de Jundiá. Pareceres ns. 513 e 847, de 48, das Comissões de Constituição e Justiça e Educação e Cultura, respectivamente, favoráveis.

4 — 1.ª discussão e votação do Projeto de lei n. 153, de 48, apresentado pelo deputado Valentim Amaral, instituindo, no Estado de São Paulo, a "Semana do Petróleo". Pareceres ns. 551 e 848, das Comissões de Finanças e Orçamento e Educação e Cultura, respectivamente, e 409, de 48, da Comissão de Constituição e Justiça, favoráveis.

5 — 1.ª discussão e votação do projeto de lei n. 132, de 47, Mensagem n. 12.780, de 31 de agosto de 1947, do sr. Governador, dispondo sobre isenção de impostos ao Serviço Social da Indústria (SESI), pelo exercício das atribuições que lhe conferem o decreto federal n. 9403, de 25-6-46 e dando outras providências. Pareceres ns. 257, de 48, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável com substitutivo e 879, de 48, da Comissão de Finanças e Orçamento, contrário.

6 — 1.ª discussão e votação do projeto de lei n. 69, de 48, apresentado pelo deputado Silvio Luciano de Campos e outros, determinando se assegure contagem de tempo, aos atuais funcionários da imprensa oficial do Estado, que exerceram sua atividade no jornal "Correio Paulistano" até 24 de outubro de 1930, por esse serviço. Pareceres ns. 518 e 876, de 48, das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, respectivamente, favoráveis.

7 — 1.ª discussão e votação do projeto de lei n. 145, de 48, Mensagem n. 5294, de 5 de maio de 1948, do sr. Governador autorizando o Poder Executivo a conceder, no presente exercício, a subvenção de Cr\$ 60.000,00 à Sociedade Paulista Protetora dos Animais. Pareceres ns. 785, de 48 e 874, de 48, das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, respectivamente, favoráveis.

8 — 1.ª discussão e votação do projeto de lei n. 206, de 48, apresentado pelo deputado Sebastião Carneiro, dispondo sobre o computo integral de tempo de serviço já prestado ou que vier a prestar o funcionário público à Legião Brasileira de Assistência. Pareceres ns. 574, e 623, de 48, das Comissões de Constituição e Justiça e Legislação e Assistência Social, respectivamente, favoráveis. Parecer n. 821, de 48, da Comissão de Finanças e Orçamento, contrário.

9 — 1.ª discussão e votação do Projeto de lei n. 184, de 48, Mensagem n. 6549, de 26 de maio de 1948, do sr. Governador, dispondo sobre a abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 30.800.000,00, com vigência plurianual, até 1951, à Secretaria da Agricultura, destinado à execução de plano de criação e fomento da propriedade rural. Pareceres ns. 562, 822 e 835, de 48, das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Agricultura, respectivamente, favoráveis.

10 — Discussão e votação da Indicação n. 174, de 48, apresentada pelo deputado Antonio Sylvio da Cunha Bueno, solicitando ao Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria da Educação, a criação de mais uma classe para funcionar junto ao Grupo Escolar de Piqueroi, mun. de Santo Anastácio. — Parecer n. 849, de 48, da Comissão de Educação e Cultura, favorável.

11 — Discussão e votação da Indicação n. 176, de 48, apresentada pelo deputado Cunha Lima, significando ao Poder Executivo a conveniência de solucionar o assunto referente ao transporte gratuito, em todas as empresas de transportes, para os inspetores do trabalho. — Parecer n. 850, de 48, da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, favorável.

12 — Discussão e votação da Indicação n. 272, de 48, apresentada pelo deputado Lincoln Feliciano, sugerindo ao Governo do Estado a conveniência de serem construídos prédios para os Grupos Escolares de Miracatu, Pedro de Toledo, Juquia, Cedro, Musáca, Tupiniquins e Birigui, no município de Miracatu. — Parecer n. 830, de 48, da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, favorável.

13 — Discussão e votação da Indicação n. 274, de 48, apresentada pelo deputado Lincoln Feliciano, sugerindo ao Governo do Estado a instalação de um Posto de Fiscalização do Serviço de Trânsito em Juquia. — Parecer n. 831, de 48, da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, favorável.

14 — Discussão e votação da Indicação n. 278, de 48, apresentada pelos deputados Anísio Moraes e Luis Lhardt, solicitando ao Governo do Estado seja sanada a deficiência representada pela falta de revestimento de pedras no leito da R. F. Araraquara, entre Palasmo e Votuporanga. — Parecer n. 802, de 48, da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, favorável.

15 — Discussão e votação da Indicação n. 281, de 48, apresentada pelos deputados Souza Martins e Men-

rique Richetti, solicitando ao Poder Executivo as providencias necessárias ao inicio das obras do 2.º Grupo Escolar de Birigui. — Parecer n. 863, de 48, da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, favorável.

16 — Discussão e votação da Indicação n. 283, de 48, apresentada pelo deputado Lincoln Feliciano, no sentido de que se façam chegar ao conhecimento do Governo do Estado as irregularidades quanto ao funcionamento da escola do bairro de Nova Cintra, em Santos, e significando a necessidade de construção de prédio para a referida escola. — Parecer n. 864, de 48, da Com. de Educação e Cultura, favorável.

17 — Discussão e votação da Indicação n. 153, de 48, apresentada pelo deputado Romeiro Pereira, solicitando sejam pagos os vencimentos atrasados dos servidores extra-numerários contratados, da Secretaria da Assembléa. Parecer n. 830, de 48, da Comissão de Finanças e Orçamento, contrário.

18 — Discussão e votação da Indicação n. 291, de 48, apresentada pelo deputado Ulysses Guimarães, solicitando as providencias do Poder Executivo no sentido de ser realizado o que consubstancia o processo 32530 da diretoria de Obras Públicas, para a construção de grupo escolar em Quintana. Parecer n.º 855, de 48, da Com. de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, favorável.

19 — Discussão e votação da Indicação n.º 293, de 48, apresentada pelo deputado Romeiro Pereira, levando ao conhecimento da Diretoria de Trânsito, irregularidades cometidas pela autoridade policial de São Bento do Sapucaí, n.º cumprindo e que determina portaria que dá livre trânsito, por Aparecida, aos caminhões que conduzemromeiros. Parecer 856, de 48, da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações favorável.

20 — Discussão e votação do requerimento n.º 1.159, de 48, apresentado pelos deputados Cunha Bueno e Romeiro Pereira, propondo consignação em Ata de um voto de congratulações da Assembléa pelo transcurso de mais um aniversário da fundação da cidade de Araraquara, a transcorrer no proximo dia 23.

ATOS DA MESA

— A Mesa da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, alínea "f", do Regimento Interno (Resolução n. 1, de 22 de março de 1947), concede ao senhor Pedro Trevisan, Vigilante, Padrão "L", do Quadro da Secretaria da Assembléa, 30 (trinta) dias de licença, em prorrogação, a contar de 31 de julho último, nos termos do artigo 144, item I, combinado com o artigo 161, ambos do Decreto lei n. 12.273, de 23 de outubro de 1941.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, em 14 de agosto de 1948.

Lincoln Feliciano — Presidente E. Pereira Lopes — 1.º Secretário L. Augusto de Mattos — 2.º Secretário.

— A Mesa da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, alínea "f", do Regimento Interno (Resolução n. 1, de 23 de março de 1947), concede a sra. Julieta Novas Porphyrio de Affonseca, Oficial Legislativo, Classe "N", do Quadro da Secretaria da Assembléa, 30 (trinta) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de sua saúde, a contar de 6 do corrente, nos termos dos artigos 144, item I, 150 e 161, todos do Decreto-lei n. 12.273, de 23 de outubro de 1941.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, em 14 de agosto de 1948.

Lincoln Feliciano — Presidente E. Pereira Lopes — 1.º Secretário L. Augusto de Mattos — 2.º Secretário.

Publicado novamente por ter saído com incorreções:

SESSAO DO DIA 14 DE AGOSTO DE 1948

O SR. PRESIDENTE — Meus eminentes colegas.

E de meu dever esclarecer a VV. Excias. o seguinte: Quando tive a honra de assumir a Presidência desta Assembléa, tinha ela 304 funcionários, sendo 225 do quadro, 11 contratados, 23 diaristas, 38 comissionados e 7 utimamente requisitados.

Reunindo-se a Mesa, sob minha Presidência, deliberou ela tornar-se em feito as seguintes requisições de funcionários:

Sr. Abelardo Vilas Boas — Técnico de Economia, padrão "M", em exercício no Serviço de Documentação Estatística da Secretaria da Educação e Saúde, da Prefeitura Municipal de São Paulo;

Prof. Archifélio dos Santos — Técnico de Museu, padrão "M", lotado no Departamento da Produção Industrial, da Secretaria do Trabalho;

Dr. Alcino de Campos — Avaliador, da Prefeitura Municipal de São Paulo;

D. Zelia Brandão Silva — Escriurário, classe "H", da Secretaria da Educação;

Sr. João Franco de Souza — Supervisor Técnico, padrão "T", do Tribunal de Contas do Estado;

Sr. Oswaldo Augusto Pedro — Contador, classe "N", lotado na Contadoria Central do Estado; e

D. Maria Djanira Acedo — Escriurário, classe "L", lotada na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Estado, da Secretaria da Justiça.

A Mesa deliberou ainda interromper o comissionamento dos seguintes funcionários:

Sr. Anibal de Andrade — Chefe de Subdivisão, padrão "O", da Prefeitura Municipal de São Paulo;

Sr. Waldemar Alcântara Silveira — Guarda Civil, padrão "E";

D. Lucia Wollet de Mello, Professora, classe "H", da Secretaria da Educação;

Sr. Nicahor Martins da Silveira — Escriurário de Polícia, classe "L", da Secretaria da Segurança Pública; e

Sr. Flavio Xavier de Toledo, Assistente, padrão "R", da Secretaria do Trabalho.

Logo que tinha a comunicar a VV. Excias. (Muito bem. Palmas)

AUTOGRAFO N. 149

Artigo 1.º — Por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 deve entender-se:

I — Os voluntários enquadrados em quaisquer unidades ou serviços de guerra criados na vigência do Movimento;

II — De soldados inferiores e oficiais que acompanham unidades do Exército, da Força Pública e da Guarda Civil e que, então, foram mobilizados e prestaram serviços determinados pelos respectivos comandos;

III — Os civis que prestaram serviços de retaguarda, tais como de instrução, mobilização e abastecimento de tropas em operações; de propaganda ou direção do movimento revolucionário; de policiamento de cidades e outros serviços a cargo de organizações então fundadas.

Parágrafo único — Essa participação deverá ser satisfatoriamente comprovada e não será reconhecida quando tenha havido capitulação propositada, deserção, condenação por crime praticado, adesão ao inimigo, ou

recusa de prestar serviços durante a incorporação, ou ainda, quando durante ou depois dela haja o interessado praticado atos, ou tomado atitudes incompatíveis com a sua adesão ao Movimento.

Artigo 2.º — Por componentes da Força Expedicionária Brasileira, de São Paulo, deve entender-se:

I — os que, de qualquer forma, integraram a Força Expedicionária Brasileira em operações no exterior;

II — os componentes da Marinha de Guerra em operações;

III — os componentes da Marinha Mercante, ocupada em transportes de guerra;

IV — os componentes da Força Aérea Brasileira mobilizados em operações de guerra no exterior, no patrulhamento dos mares, ou nos serviços de comboio.

DO INGRESSO NO SERVIÇO PUBLICO

Artigo 3.º — Para efeito do cumprimento do disposto na alínea "a" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias terão preferência para ingresso no serviço público os candidatos enquadrados no disposto nos artigos 1.º e 2.º desta lei.

Parágrafo 1.º — Inscrevendo-se nos concursos e provas de habilitação realizados para provimento de cargos ou funções de extranumerário no serviço público estadual, os referidos candidatos farão desde logo prova de se encontrarem nas condições mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2.º — Em caso de igualdade na classificação, terão preferência, obrigatoriamente, os candidatos que tenham feito a prova a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo 3.º — Os mutilados da Revolução Constitucionalista de 1932 e da Força Expedicionária Brasileira terão preferência para ingresso no serviço público, em cargos ou funções competitivos com as suas aptidões físicas, de acordo com o parecer médico fornecido pelo Serviço Médico da Secretaria do Governo.

Artigo 4.º — Para o fiel cumprimento da preferência outorgada pela alínea "a" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica o Governo do Estado obrigado a publicar no "Diário Oficial", durante três dias, no mínimo, a relação das vagas existentes nas classes iniciais de carreira e nos cargos isolados de provimento efetivo.

DAS VANTAGENS CONCEDIDAS AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS

Artigo 5.º — A efetivação a que se refere a alínea "b" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se dará no cargo ocupado pelo funcionário na data da promulgação da Constituição do Estado, que tenha sido nele provido em comissão ou interinamente.

Parágrafo 1.º — Os cargos em comissão de que trata este artigo são somente os da natureza daqueles que anteriormente à vigência do decreto-lei n. 12.521 de 29 de janeiro de 1945, eram normalmente providos em caráter efetivo.

Parágrafo 2.º — Não se compreende na exceção de parágrafo anterior o cargo a que se refere o artigo 5.º do decreto n. 9.871, de 23-12-1938, ao qual são extensivos os benefícios da presente lei.

Parágrafo 3.º — Se o cargo ocupado por funcionário na data referida no "caput" deste artigo, tiver titular efetivo, não caberá a aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 6.º — Dispensado o decurso de tempo a que se refere o artigo 83 da Constituição do Estado, o funcionário abrangido por esta lei é considerado estável para todos os efeitos, nos termos da alínea "c" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 18, parágrafo único, das disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Artigo 7.º — A contar da promulgação da Constituição do Estado, os funcionários a esse tempo já efetivos, abrangidos por esta lei, ficam com os seus vencimentos elevados consoante o disposto na alínea "d" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 1.º — A elevação de vencimentos a que se refere o artigo não se entende no sentido de promoção, constituindo vantagem pessoal.

Parágrafo 2.º — Em se tratando de padrão ou referência final, a elevação será correspondente a diferença entre estes e o imediatamente inferior.

Artigo 8.º — As disposições dos artigos 5.º, 6.º e 7.º são extensivas no que couber, aos funcionários dos órgãos autárquicos e repartições industriais do Estado.

Artigo 9.º — A promoção a que se refere a alínea "e" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será efetivada quando se verificar a reforma, passagem para a reserva ou aposentadoria, ficando, entretanto, ressalvado os beneficiados o direito de receberem sempre, até que se verifique aquela promoção, os vencimentos correspondentes ao posto imediatamente superior, a partir da data da promulgação da Constituição do Estado, desde que reconhecida sua participação no Movimento pela Comissão, na forma regulada.

Parágrafo 1.º — Caso se verifique a morte de elementos que preencham os requisitos estabelecidos neste artigo, quando ainda não promovidos, será feita a promoção póstuma, cabendo ao Estado o pagamento suplementar de uma pensão aos pais inválidos ou viúva e filhos menores, a qual corresponderá mensalmente, à diferença entre os vencimentos de um e outro posto ou graduação.

Parágrafo 2.º — Aos coronéis da Força Pública e aos chefes de agrupamentos da Guarda Civil os vencimentos previstos neste artigo serão iguais aos subsídios normais e respectivamente, mais a diferença de proventos que existe entre os postos de coronel e tenente-coronel e entre as graduações de chefe de agrupamento e inspetor-chefe.

Parágrafo 3.º — Para os efeitos de que trata o presente artigo, os postos imediatos às graduações de aspirante e aspirante, são, respectivamente, sargento, subtenente, segundo tenente e primeiro tenente.

Parágrafo 4.º — As vantagens a serem consignadas não excluem as demais que outras leis regulam.

Parágrafo 5.º — O disposto nesta lei se aplica aos agregados, da reserva, reformados, ou aposentados, bem como aos já falecidos, desde que comprovada sua condição de participantes ativos da Revolução Constitucionalista ou componentes da Força Expedicionária Brasileira de S. Paulo.

Parágrafo 6.º — O benefício atribuído neste artigo aos já falecidos se traduzirá no pagamento, pelo Estado da diferença de montepio ou de pensão relativos ao posto ocupado na época do falecimento e o imediato superior, aos pais inválidos ou viúva e filhos.

Artigo 10 — As vantagens a que se referem os artigos 3.º e parágrafos 5.º "caput", 6.º e 7.º e parágrafos desta lei, e que correspondem às alíneas "a", "b", "c" e "d", do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevêm casos diferentes e não são cumulativas, prejudicando-se, portanto, mutuamente.

DOS QUE DESEJAM DEDICAR-SE A AGRICULTURA

Artigo 11 — Aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e aos componentes da Força Expedicionária Brasileira, de que trata esta lei, e que desejarem dedicar-se à Agricultura, o Estado doará lotes de

terras, do seu patrimônio, de área não superior a 50 hectares, localizados em zonas próximas a centros populosos e de vias de comunicação.

§ 1.º — Relativamente aos imóveis a que se refere este artigo, ficam estabelecidas as seguintes condições e vantagens:

- a) a doação será feita sem onus para os donatários, salvo as referentes a impostos devidos posteriormente à transmissão;
b) não poderão ser alienados em vida do donatário;
c) não poderão ser onerados, nem penhorados, por dívidas, salvo em garantia das que forem contraídas com entidade oficial autorizada a fazer empréstimos à lavoura e à pecuária, ou por execução proveniente de impostos e taxas.

§ 2.º — O Governo fornecerá, a pedido dos interessados e depois de verificar a real necessidade, os instrumentos de trabalho para o cultivo da terra, durante o primeiro ano de ocupação, providenciando, igualmente, a construção de habitação e das benfeitorias indispensáveis ao trabalho agrícola. As benfeitorias serão apenas as absolutamente necessárias e a habitação, destinada à administração, constará de edifício com quatro cômodos.

§ 3.º — O disposto neste artigo não terá aplicação aos que já sejam proprietários de terras e que desejarem cultivá-las. A estes serão, entretanto, concedidas as vantagens de que trata o parágrafo anterior, numa área não superior a 50 hectares.

§ 4.º — O donatário assumirá o compromisso de efetiva e ininterruptamente cultivar pelo menos dois terços da área doada, sob pena de se tornar nula e de nenhum efeito a doação.

§ 5.º — A doação se transmitirá aos herdeiros do beneficiado com as mesmas vantagens e encargos.

§ 6.º — A doação de que trata este artigo é irrevogável, salvo os casos previstos no § 4.º, deste artigo.

DA ASSISTENCIA AOS EX-COMBATENTES

Artigo 12 — Por todos os meios ao seu alcance, o Estado dará assistência eficiente aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 e da Força Expedicionária Brasileira, e aos que deles dependem, até que se complete o seu reajustamento à vida civil.

Parágrafo 1.º — A assistência referida poderá ser prestada por intermédio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, seção de São Paulo, e da Federação dos Voluntários do Estado de São Paulo, bem como por qualquer outra entidade que para tal exista.

Parágrafo 2.º — As duas entidades referidas no parágrafo anterior serão concedidas, no exercício de 1948, uma subvenção de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), uma vez que os seus estatutos as habilitam cabalmente ao exercício do fidejussório a que se destinam.

Parágrafo 3.º — Nos demais exercícios a subvenção ou outros favores serão concedidos às referidas entidades, satisfeitas que sejam pelas mesmas as exigências legais usuais à concessão de tais favores, mediante prova da aplicação da subvenção anterior aos fins de que trata a letra "h" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DOS MEIOS DE EXECUÇÃO

Artigo 13 — Para a execução do disposto nesta lei fica criada uma comissão, denominada "Comissão do Artigo 30 das Disposições Transitórias", constituída de três membros nomeados pelo Governo do Estado, e assim indicados: 1.º advogado do Departamento Jurídico do Estado, livremente escolhido pelo Governador; 1.º funcionário do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça; e, 1.º funcionário da Assembléia Legislativa, indicado pela sua Mesa.

Parágrafo 1.º — Os membros da Comissão não serão remunerados, mas seus serviços serão considerados relevantes.

Parágrafo 2.º — A nomeação será feita dentro de 15 dias a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo 3.º — O Governador do Estado designará o local de funcionamento e a repartição que se incumbirá do expediente e arquivos da Comissão.

Artigo 14 — A Comissão competirá:

- a) eleger o seu Presidente e elaborar o Regimento Interno;
b) processar os pedidos dos interessados na obtenção dos benefícios de que trata esta lei;
c) exigir prova documental e apreciar a autenticidade e valor probante da mesma, para os fins previstos nesta lei;
d) expedir um certificado, que será assinado pelo Presidente, declaratório de que o interessado faz jus às vantagens a que se refere o artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos previstos nesta lei, cabendo ao mesmo interessado requerer a respectiva outorga perante as autoridades competentes;
e) estudar e sugerir aos Poderes competentes, sempre que preciso, as medidas necessárias à perfeita e cabal aplicação de todos os itens do referido artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à execução do disposto nesta lei.

Parágrafo 1.º — Funcionará junto à Comissão, na qualidade de Procurador dos interesses da administração, um advogado do Estado, designado pelo Procurador Geral do Departamento Jurídico, com a atribuição de emitir pareceres nos processos submetidos à Comissão.

Parágrafo 2.º — É isento de selo, taxa e emolumentos, inclusive dos de reconhecimento de firmas, todo ato, petição, papel ou documento destinado a instruir o processo de que trata a alínea "b" deste artigo.

Parágrafo 3.º — Das decisões da Comissão não caberá recurso de caráter administrativo.

Parágrafo 4.º — Fica fixado o prazo de um ano, a contar da vigência da presente lei, para que os interessados dirijam seus pedidos à Comissão, que se dissolverá depois de decidir todos os pedidos dos apresentados em tempo oportuno.

Parágrafo 5.º — Sempre que houver suspeita ou denúncia de ocorrência de fatos mencionados no parágrafo único do artigo 1.º, a Comissão procederá a todas as diligências para esclarecimentos, ouvido o requerente.

Artigo 15 — Ficam dispensados das exigências do artigo anterior os funcionários que, até 9 de julho de 1947, tenham contado, na Secretaria da Fazenda, o tempo de serviço em dobro relativo à Revolução Constitucionalista de 1932, ressalvado o caso do parágrafo 5.º do artigo 14, tudo desta lei.

Parágrafo 1.º — Os funcionários nestas condições poderão dirigir-se, desde logo, às autoridades competentes, requerendo a outorga das vantagens que lhes cabem por força do disposto no artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos previstos nesta lei.

Parágrafo 2.º — O disposto neste artigo não impedirá os interessados de se dirigirem à Comissão, nos casos de denegação das referidas vantagens.

Parágrafo 3.º — O disposto neste artigo e parágrafos não impede a observância do estatuto no parágrafo único do artigo 1.º e no parágrafo 5.º do artigo 14.

Artigo 16 — São extensivos aos membros da Organização Feminina Auxiliar de Guerra e aos que prestarem serviços à Legião Brasileira de Assistência no período da

guerra, os benefícios e as vantagens constantes da presente lei.

Artigo 17 — O chefe do Governo proporá a abertura dos créditos necessários para o cumprimento desta lei.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de agosto de 1948.

- (a) Lincoln Feliciano — Presidente
(b) Ernesto Pereira Lopes — 1.º Secretário
(c) Luiz Augusto de Mattos — 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N. 142

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública a-fim-de serem adquiridas pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, duas áreas de terreno, que constam pertencer a Manoel Miguel Baptista, situadas no distrito de Platina, município e comarca de Palmital, com as respectivas superfícies, limites e confrontações, que constam da planta n. 5.867, rubricada pelo Secretário da Viação e Obras Públicas e necessárias à construção de desvio de cruzamento e posto telegráfico entre os quilômetros 564,700 e 565,300, da linha tronco da Estrada de Ferro Sorocabana.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta de verbas próprias do Estrada de Ferro Sorocabana.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de agosto de 1948.

- a) Lincoln Feliciano — Presidente
b) Ernesto Pereira Lopes — 1.º Secretário
c) Luiz Augusto de Mattos — 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N. 143

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, os imóveis abaixo caracterizados, a saber:

a) do município de Itápolis: um prédio em construção e respectivo terreno, com a área de 4.752 m2 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois metros quadrados), medindo 54 m (cinquenta e quatro metros) pela rua Castro Alves, 88 m (oitenta e oito metros) pela rua Ruy Barbosa, confrontando, pelos fundos, com propriedade de Ulisses Bergamasch e outros, e com uma rua a ser aberta, paralela à rua Castro Alves, imóvel esse situado na sede daquele município e que depois de concluído pelo Governo do Estado se destina à instalação da Escola Normal e Ginásio do Estado locais.

b) do município de São José do Rio Pardo: um terreno com a área de 4.900 m2 (quatro mil e novecentos metros quadrados), situado naquela localidade, entre as ruas Jorge Tibiriçá, 13 de Maio, Cândido Faria e João Pessoa, destinado à construção da praça de esportes do Colégio Estadual local.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de agosto de 1948.

- a) Lincoln Feliciano — Presidente
b) Ernesto Pereira Lopes — 1.º Secretário
c) Luiz Augusto de Mattos — 2.º Secretário

PARECER N. 877 DE 1948 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 13, DE 1948

1 — Versa o projeto em exame, da autoria dos nobres deputados José Romeiro Pereira e Luiz Liarte, sobre a concessão de aposentadoria a um escrevente do cartório de Registro de Hipotecas da Comarca de Jundiaí.

2 — Nos termos do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, "enquanto se mantiver o atual sistema de serventias de Justiça, ficam assegurados aos escreventes e demais auxiliares de cartório as vantagens das pensões e aposentadorias, na forma que a lei regular".

3 — Como se vê, a medida é amparada pela Constituição, embora a aplicação do dispositivo citado dependa de regulamentação legal. A Comissão de Constituição e Justiça, entretanto, tem opinado pela concessão de tais favores, independente da forma a ser fixada em lei posterior (Pareceres 133, 423 e 583, publicados no "Diário Oficial", respectivamente de 28 de outubro, 31 de dezembro e 19 de outubro de 1947). Convem lembrar que o projeto de lei a que se refere o Parecer n. 133 citado já foi transformado na lei n. 21 de 5 de dezembro de 1947.

4 — O projeto merece reparo, entretanto, quando dispõe sobre concessão de "aposentadoria, mensal, intransferível e vitalícia". Tais exigências são necessárias à concessão de pensão, que poderia ser concedida sob outra forma. Ao instituto de aposentadoria, porém, já são inerentes tais características. Pensamos, pois, que o objetivo do projeto é conceder uma pensão mesmo porque, para a concessão da aposentadoria, melhor será aguardar a regulamentação determinada pelo art. 10, por ser complexa a caracterização das condições em que o instituto deve ser aplicado.

5 — Quanto à instrução, o projeto deveria estar acompanhado da prova de que o beneficiário faz jus ao auxílio, bem como com o cálculo feito para a fixação do "quantum" da pensão. O critério poderia ser o mesmo adotado

pela Lei n. 21 já citada, que concedeu a um oficial de justiça a pensão de Cr\$ 400,00, "ou seja — reza o dispositivo — a importância média das custas percebidas durante o ano de 1945, mais a gratificação estabelecida pelo artigo 123, e § 1.º do decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940". Outrossim, caberia estabelecer no projeto a data a partir da qual o beneficiário terá direito à pensão.

6 — Quanto ao disposto no art. 2.º do projeto, faz-se mister a audiência da Comissão de Finanças e Orçamento.

7 — É este o nosso parecer, salvo melhor juízo. Sala das Comissões, ... de janeiro de 1948.

a) Osny Silveira — Relator.
Aprovado o Parecer do deputado Osny Silveira. A Comissão de Finanças e Orçamento.

10-5-48
Lincoln Feliciano — Presidente
Castro Tibiriçá
Cunha Lima
Miguel Petrilli
Osny Silveira
Pinheiro Junior.
(Publicado novamente por ter saído com incorreções.)

PARECER N. 832 DE 1948 DA COMISSÃO DE AGRICULTURA SOBRE O PROCESSO N. 656-48

Opino pelo arquivamento deste processo, pois o assunto já foi objeto da indicação n. 185, de autoria do nobre deputado Romeiro Pereira, aprovada pela Casa. É meu parecer.

Sala das Comissões 5 de agosto de 1948
a) Castelo Branco

aprovado o parecer em reunião de 17-8-48

a) Milliet Filho
Presidente
Antonio Vieira Sobrinho
Castelo Branco
Souza Martins
Waldy Rodrigues

PARECER N. 883 DE 1948 DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, SOBRE INDICAÇÃO N. 284 DE 1948

Somos de parecer favorável à Indicação. O projeto é de alto alcance para a economia paulista.

Quanto ao fato de se dirigir à Assembléia Legislativa de Mato Grosso, sobre haver precedentes, não encontramos qualquer inconveniência.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1948.

a) Souza Martins
Relator

aprovado o parecer em reunião de 17-

a) Milliet Filho
Presidente
Antonio Vieira Sobrinho
Waldy Rodrigues
Castelo Branco

PARECER N. 884 DE 1948 DA COMISSÃO DE AGRICULTURA SOBRE A INDICAÇÃO N. 280-48

A indicação é no sentido generico de o governo tomar urgentes providências no sentido de ajudar a debelar o surto de broca nos cafeeiros do Estado.

Sem dúvida é oportuna e necessária a Indicação. Acabamos de participar do Congresso de Lins cujo objetivo foi o de providenciar no sentido de debelar o mesmo mal. Realmente, está a cafeicultura paulista ameaçada de morte. Em Lins constatamos pessoalmente a extensão da praga e em várias zonas do Estado a situação é a mesma. A iniciativa privada é que tem prevalecido no caso. Salvo a cooperação do Instituto Biológico, eficiente e notável até, a ausência do Ministério da Agricultura e da Secretaria da Agricultura do Estado, no caso, é alarmante. Somos favoráveis à Indicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1948.

a) Oswaldo de Souza Martins
Relator

aprovado o parecer em reunião de 17-8-48
a) Milliet Filho
Presidente

Antonio Vieira Sobrinho
Waldy Rodrigues
Castelo Branco

PARECER N. 885, DE 1948

da Comissão de Agricultura sobre o Projeto de Lei n. 184/48.

O projeto de lei n. 184, apresentado pelo ofício n. 6.549, de 26 de maio de 1948, do Senhor Governador, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, é um dos mais sérios e úteis que temos tido oportunidade de apreciar. Poderá ter para as atividades agrícolas de São Paulo resultados benéficos imprevisíveis.

Trata-se do financiamento da instalação de cem a duzentas famílias de colonos holandeses, que para aqui vêm, com as suas máquinas, o seu gado de raça, os seus pertences e a sua preciosa experiência na exploração intensiva da agricultura e da pecuária.

Consideramos a presente imigração mais como uma experiência que, uma vez bem sucedida, poderá ser ampliada de forma a estabelecer-nos uma corrente migratória constante, vindos nas mesmas condições, tanto estrangeiros como nacionais. Como resultado, São Paulo receberá uma verdadeira elite rural que, com a aplicação dos seus conhecimentos práticos, virá transformar o nosso sistema de exploração agrícola. Hoje, salvo poucas exceções, não fazemos da agricultura mais do que uma indústria extrativa. A agricultura e a pecuária não são praticadas em nosso meio de forma intensiva, na qual o cultivo do solo seja feito por um sistema racional e científico. De uma forma geral, nós apenas extrairmos do solo aquilo que ele nos oferece, superficialmente, e sem maiores trabalhos, caminhando em seguida para a frente na procura de novas terras virgens, aumentando sempre as distâncias entre os centros produtores e os consumidores. Deixamos dessa maneira, de permear grande quantidade de terrenos inaproveitados, encarecendo a produção, facilitando a exploração gananciosa dos intermediários, com prejuízo para todos.

A vinda desses imigrantes poderá ser o marco inicial de uma mudança radical nos nossos métodos de ex-

DEPARTAMENTO DA RECEITA
RUA 15 DE NOVEMBRO, 228
G. R. ... 11.º Andar - Telefons - 3.4653
R. 1 Gabinete ... 9.º Andar - Telefone - 3.5632
R. 11 ... 8.º Andar - Telefone - 3.5700
R. 12 ... 9.º Andar - Telefone - 3.5703
R. 13 ... 8.º Andar - Telefone - 3.5629
R. 2 Gabinete ... 7.º Andar - Telefone - 3.1794
R. 21 ... 7.º Andar - Telefone - 3.5639
R. 22 ... 8.º Andar - Telefone - 3.5639
R. 23 ... 7.º Andar - Telefone - 3.5641
R. 24 ... 8.º Andar - Telefone - 3.4576
R. 4 Gabinete ... 11.º Andar - Telefone - 3.3780
R. 41 ... 10.º Andar - Telefone - 3.5631
R. 42 ... 10.º Andar - Telefone - 3.5631
R. 5 ... 9.º Andar - Telefone - 3.4663
R. 5 ... 11.º Andar - Telefone - 3.5748
2.ª Inspeção Sep 7.º Andar - Telefone - 3.1253
R.3 - Alameda Barão de Limeira, 1130 - 5-4463
R-31 - Alameda Barão Limeira, 1130 - 5-4431